



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 01834/22-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Superintendência de Polícia Técnico-Científico edital nº 1/2022 – SESDEC - POLITEC
JURISDICIONADO: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC
RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Oliveira da Silva – CPF n. 203.349.742-91 – Diretor-Geral da POLITEC
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL E AGENTE CRIMINALÍSTICA. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. IRREGULARIDADE EM EDITAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

1. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda que seja importante verificar a compatibilidade do perfil profissiográfico dos candidatos com as atividades vinculadas ao cargo público, a exigência de teste físico e avaliação psicológica em concurso público depende de prévia previsão legal, sendo, portanto, vedado ao edital a sua inclusão como etapa eliminatória e classificatória.

2. Necessidade de observância do *princípio constitucional da legalidade*, não se admitindo a inclusão de fases previstas em outros atos normativos que não estejam vinculados ao cargo referente ao concurso público.

3. No caso, verificada a inexistência de previsão legal acerca da exigência de teste físico e avaliação psicológica como fase eliminatória e classificatória para os cargos de perito criminal e agente criminalística, imperioso reconhecer haver plausibilidade jurídica quanto à ilegalidade de previsão apenas no edital do concurso público em andamento.

4. E diante da iminência da data marcada para a realização da etapa eliminatória e classificatória, revela-se presente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

existência de perigo de dano, o que justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar à Administração que se abstenha de realizar as fases do exame psicotécnico e teste de aptidão física para os cargos de perito criminal e agente criminalística até decisão definitiva desta Corte.

DM 0132/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
2. O feito é oriundo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), o qual foi autuado a partir do recebimento de denúncia anônima, segundo a qual o edital do concurso para ingresso na POLITEC traria exigências sem previsão legal, a saber: **teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica.**
3. O denunciante alegou, em síntese, que a exigência não estaria consentânea com a Lei Complementar n. 1.086, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre a criação de grupo operacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, no Estado de Rondônia.
4. Sustentou, portanto, haver afronta ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que se exige previsão em lei e em edital para utilização de testes de aptidão física e avaliação psicológica.
5. Após análise dos elementos contidos na denúncia apresentada, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o Relatório ID 1265971, em que conclui pela comprovação da ilegalidade acerca da exigência de teste de aptidão física e de avaliação psicológica no edital do concurso para os cargos da POLITEC.
6. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:
 20. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:
 - I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos;
 - II – Deferir o pedido de tutela de urgência, tendo em vista os elementos tragos serem suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, e conseqüentemente determinar a não realização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

teste de aptidão físico (TAF), previsto para o período provável de 14 a 16 de outubro de 2022, e a não realização da avaliação psicológica, sem data prevista, relativos ao Edital de Concurso Público n. 1- SESDECPOLITEC para o preenchimento das vagas de perito criminal e agente de criminalística por tratarem-se de provas de caráter eliminatório que não encontram respaldo na lei.

III - Notificar, via mandado de audiência, o jurisdicionado Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO) acerca dos fatos alegados nesta Fiscalização de Atos e Contratos, em especial quanto à exigência do teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica, uma vez que se encontram em desconformidade com o ordenamento jurídico e os entendimentos do Tribunais, STJ ou STF, conforme disposto no item 3 deste relatório.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0126/2022-GCESS/TCE-RO, esta relatoria, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, decidiu postergar a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica.

8. Assim, determinou-se a requisição de informações, ao responsável, acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias improrrogáveis.

9. Procedida a notificação do responsável acerca da decisão, o departamento competente juntou aos autos a certidão de ID 1268447, informando que Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral do órgão, apresentou sua manifestação tempestivamente.

10. Primeiramente, nos termos do Ofício nº 3061/2022/POLITEC-GAB, discorreu acerca do histórico que resultou na edição da Lei Complementar Estadual n. 1.086, de 08 de março de 2021, a qual “Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

11. Argumentou o responsável que, considerando a natureza das atividades desempenhadas pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, exige-se a contratação de recursos humanos dotados de perfil profissiográfico compatível, haja vista que seus servidores estão sujeitos a regime especial de trabalho, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, a submissão ao regime de plantões, e o enfrentamento de situações críticas com alta carga de estresse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

12. Registrou, ainda, que todos os concursos públicos já realizados no Estado de Rondônia, para provimento dos cargos de perito criminal e agente de criminalística foram constituídos de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física e psicológica compatível e devidamente especificadas nos respectivos editais.

13. Por esta razão, explica o responsável que se procedeu da mesma forma no atual concurso público da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, seguindo, inclusive, o Projeto Básico da Secretaria de Segurança pública, Defesa e Cidadania (SEI 0037.293595/2021-52), que culminou com a celebração do Contrato nº 039/SESDEC/PGE/2022 com o CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) para realização dos concursos públicos da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Técnico-Científica.

14. Em vista das especificidades dos cargos da POLITEC, asseverou que a previsão legal para realização dos exames de aptidão física e psicológica está inserida no art. 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de perito criminal e agente de criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.

15. Acrescentou, ademais, que o ingresso de profissional com perfil incompatível com o cargo de natureza policial pode não só acarretar prejuízo ao erário, por contratar profissionais que não conseguirão desempenhar as atividades da forma esperada, como oferecer risco à segurança dos próprios contratados, já que não são raros os casos de suicídio de servidores de instituições policiais, cujo número é 8 vezes maior que a taxa da população em geral.

16. Desta feita, requereu a reconsideração da decisão proferida na DM 0129/2022- GCESS/TCE-RO, no sentido de que seja revogada a tutela de urgência concedida e, no mérito, pelo julgamento de improcedência integral da manifestação apócrifa e descontextualizada recebida nessa Corte de Contas via Ouvidoria.

17. É o relatório. DECIDO.

18. Conforme relatado, trata-se o processo de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como intuito averiguar possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).

19. De acordo com as informações encaminhadas anonimamente pelo canal da Ouvidoria de Contas, o Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

incluído, como fases eliminatória e classificatória do processo de seleção para os cargos perito criminal e agente de criminalística, os testes de aptidão física e avaliação psicológica, sem previsão legal.

20. Diante da confirmação da ocorrência da ilegalidade narrada, a Secretaria Geral de Controle Externo sugeriu fosse deferido pedido de tutela de urgência, para determinar a não realização do teste de aptidão física e a avaliação psicológica, uma vez que não encontram respaldo na lei.

21. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0129/2022-GCESS/TCE-RO, em que decidiu postergar a análise da tutela de urgência até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva.

22. Concedido prazo de 5 dias para oferecimento de manifestação, o Diretor-Geral da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) encaminhou o Ofício n. 3061/2022/POLITEC-GAB, no qual defende a realização do teste físico e da avaliação psicológica como requisito para ingresso nos cargos, justificando para tanto a necessidade de contratação de recursos humanos dotados de perfil profissiográfico compatível com as atividades desempenhadas pela POLITEC.

23. Ademais, argumentou que a previsão legal para realização de exames de aptidão física e psicológica está inserida no artigo 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.

24. Pois bem.

25. Primeiramente, verifica-se que, de fato, o Edital n. 1- SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, que regula o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, previu como etapas de seleção a realização de teste de aptidão física e avaliação psicológica, conforme segue:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as etapas a seguir.

1.2.1 A primeira etapa compreenderá seguintes fases:

a) primeira fase: provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

- b) segunda fase: prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;
- c) **terceira fase: teste de aptidão física, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;**
- d) quarta fase: prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, somente para o cargo de Perito Criminal – todas as áreas, de responsabilidade do Cebraspe;
- e) quinta fase: avaliação de títulos, de caráter classificatório, somente para o cargo de Perito Criminal – todas as áreas, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) sexta fase, para todos os cargos:
- f.1) **avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;**
- f.2) exames médicos e toxicológico, de caráter eliminatório, de responsabilidade da POLITEC;
- f.3) investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da POLITEC.
- 1.2.2 A segunda etapa compreenderá curso específico de formação, conforme o cargo, de caráter eliminatório e classificatório, promovido pela POLITEC.

26. Em consulta à legislação indicada pelo Diretor-Geral da POLITEC, como subsídio às referidas exigências editalícias, Lei Complementar n. 1.086/2021, observa-se que os artigos 11 e 12 tratam das condições de ingresso nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, *in verbis*:

Art. 11. O ingresso em qualquer dos cargos do provimento efetivo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, dar-se-á no nível I da 1ª classe estabelecida para cada carreira, atendidos aos requisitos para cada cargo, mediante aprovação em concurso público realizado nas seguintes fases:

- I - De **provas e títulos**, exigindo-se do candidato formação em nível superior;
- II - De **prova oral** para o cargo de perito criminal, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;
- III - de frequência e aprovação no **curso específico de formação**.

Art. 12. O concurso público dos cargos criados nesta lei complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Quando da realização de concurso público, a critério do conselho superior de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - CONSUGEPOL, que poderá ser realizada prova por grupo de formações acadêmicas, desde que sejam conexas.

(grifou-se)

27. O artigo 4º da mesma lei, ao tratar dos cargos que integram a carreira da POLITEC, dispõe no seguinte sentido:

Art. 4º. Os cargos que integram a Carreira da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia são os seguintes:

- I - Perito Criminal: aprovado em concurso público de **provas e títulos**, de **prova oral** e no **curso de formação**, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de natureza técnico-científica, nas formações acadêmicas estabelecidas conforme Anexo I desta Lei Complementar observando a necessidade Institucional; e
- II - Agente de Criminalística: aprovado em concurso público de **provas** e no **curso de formação**, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

categoria B ou superior, portador de diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, nas formações acadêmicas estabelecidas Conforme Anexo I desta Lei observando a necessidade Institucional. (grifou-se)

28. Logo se vê, que os dispositivos transcritos demonstram que a LC n. 1.086/2021 prevê, para ingresso nos cargos efetivos da POLITEC, as seguintes fases: I – para o cargo de perito criminal: provas e títulos, de prova oral, e curso específico de formação; II – para o cargo de agente criminalística: provas, e curso de formação.

29. Assim, percebe-se que, de fato, inexistente previsão expressa da exigência da aprovação em teste de aptidão física ou em avaliação psicológica para ingresso nos cargos vinculados à POLITEC.

30. Tanto é assim que se observa ter sido encaminhado, pelo Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em 29.08.2022, Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo e a Parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021.”

31. Mencionado projeto de lei altera o *caput* do artigo 12 da LC n. 1.086/2021, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, **incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível**, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.
(grifou-se)

32. Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, verifico que o Projeto de Lei Complementar n. 188 de 2022 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para emissão de parecer sobre a proposição, desde 06.09.2022.

33. Do exposto, é forçoso concluir que, no momento da publicação do Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, em 13.04.2022, não havia, na legislação estadual, previsão expressa acerca da exigência de aptidão física e psicológica para ingresso nos cargos da POLITEC.

34. Acerca do tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de exigir prévia previsão em lei para teste capacidade física e exame psicotécnico em concurso público. Senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. **É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.** Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

2. No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelos sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos.

3. Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006.

(STJ - RMS: 47830 PE 2015/0057351-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. **O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.**

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Agravado interno. Mandado de segurança. Decisão manifestamente procedente. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecorrível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quando a sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico, conforme precedente do STJ e STF. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada”.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

(STF - ARE: 736416 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

35. O enunciado de Súmula Vinculante n. 44, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, estabelece que *“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”*.

36. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça publicou os seguintes enunciados na Edição de n. 9 de suas teses de jurisprudência:

8) A exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

10) A exigência de teste de aptidão física é legítima quando prevista em lei, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso.

37. Não restam dúvidas, portanto, de que o edital que rege o concurso público organizado pela POLITEC contém vício de legalidade, passível de ser sindicado por esta Corte de Contas, uma vez que incluiu exigência não expressamente prevista na lei que criou os cargos de perito criminal e agente de criminalística.

38. No ponto, importa consignar que se reconhece a importância de avaliar o perfil profissiográfico exigido para os cargos vinculados à Polícia Técnico-Científica, do que decorre a necessidade de aferir as condições físicas e psicológicas dos candidatos ao ingresso na carreira.

39. Apesar disso, ao gestor público cumpre observar o *princípio constitucional da legalidade*, o qual se diferencia daquele que incide sobre o cidadão comum. Trata-se do que a doutrina denomina de “vinculação positiva”, que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal¹.

40. Assim, não se revela suficiente que uma conduta não seja legalmente vedada, sendo imprescindível que o administrador atue de acordo com a prescrição legal aplicável ao caso. Neste sentido, Hely Lopes Meireles leciona: *“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*².

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

41. Isto posto, considerando as informações prestadas pela POLITEC, bem como com fundamento em extensa e uníssona jurisprudência das Cortes Superiores, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo. Explico.

42. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

43. No caso dos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito, em virtude da violação ao *princípio da legalidade*, ante a previsão de fases do concurso público sem autorização em lei específica. Além disso, é evidente o perigo de dano que pode advir do prosseguimento do certame nos moldes do edital vigente.

44. Isto porque o concurso público está em pleno andamento, já tendo sido realizadas as provas objetivas e discursivas, e, conforme Edital n. 9 – SESDEC-POLITEC, publicado em 13.09.2022, haverá convocação para o teste de aptidão física com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgação na internet, na data provável de **03.10.2022**.

45. Desta feita, importa considerar os prejuízos ao regular andamento do concurso e à celeridade na contratação dos aprovados, caso sejam realizados o TAF e o exame psicotécnico, os quais poderão vir a ser questionados e invalidados também pelo Poder Judiciário em momento posterior.

46. Para além disso, vislumbra-se prejuízo aos candidatos inscritos no certame, considerando que muitos poderão ter que se deslocar ao Estado de Rondônia, dispendendo tempo e dinheiro, para a realização de uma etapa do concurso público que, posteriormente, poderá vir a ser anulada.

47. Finalmente, ainda convém ponderar acerca dos gastos da Administração e de toda a logística que envolve a realização de tais etapas de concurso público, com a mobilização de recursos financeiros e humanos para a condução dos trabalhos, tanto pela banca examinadora quanto pela própria POLITEC.

48. Diante de tal contexto, até que sobrevenha decisão colegiada desta Corte de Contas, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos que guardem realização com a realização das fases do teste de aptidão física e da avaliação psicológica.

49. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, decido:

I – Deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, para o fim de determinar ao Diretor-Geral da Polícia Técnico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Científica, Domingos Sávio de Oliveira, que **SUSPENDA, imediatamente, a publicação do edital de convocação para o teste de aptidão física, que seria publicado em 03.10.2022, e se abstenha de realizar as fases de teste de aptidão física (TAF) e de avaliação psicológica**, previstas no Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, de 13.04.2022, aos candidatos aos cargos de perito criminal e agente de criminalística, haja vista a caracterização da ilegalidade da exigência de tais etapas, sem prévia previsão legal, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas;

II - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, com a urgência que o caso requer, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

III – Encaminhe-se cópia desta decisão à Assessoria de Comunicação deste Tribunal de Contas, a fim de que se dê a devida publicidade ao público externo;

IV - Após a expedição da notificação ao responsável, acerca do teor desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de relatório conclusivo, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado;

V – Em seguida, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho, 01 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator